



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"  
**PROJETO DE LEI Nº 430/2015**



Dispõe sobre a criação do título de responsabilidade social "Empresa amiga da criança autista" no estado da Paraíba, na forma que especifica.

**PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE E  
JURIDICIDADE, COM EMENDA  
SUPRESSIVA.**

**AUTOR:** Dep. Bruno Cunha Lima

**RELATOR:** Dep. Manoel Ludgério. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano.

**P A R E C E R Nº 409/2015**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 430/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, o qual "**Dispõe sobre a criação do título de responsabilidade social "Empresa amiga da criança autista" no estado da Paraíba, na forma que especifica**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, título honorífico estadual destinado a pessoas jurídicas que desenvolvem ou contribuem com programas de assistência social mediante convênios estabelecidos com organizações não governamentais (ONGS) com foco na criança autista.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a "*medida tem por objetivo criar amparo legal de aporte à realidade autista no Estado da Paraíba através do estabelecimento de parcerias entre as empresas.*".

A matéria constou no expediente do dia 10 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, é extremamente louvável, pois cria no ordenamento jurídico estadual um título honorífico destinado a pessoas jurídicas que contribuam ou desenvolvam programas de assistência social voltados a crianças autistas.

Inicialmente, a proposição é materialmente constitucional, pois a criação de títulos honoríficos estaduais, além de se limitar ao estado da Paraíba, não encontra vedação no texto constitucional, de maneira que esta matéria está amparada pelo parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88.

Por conseguinte, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria não está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do governador. Senão, veja-se:

- Art. 63.** [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
  - II - disponham sobre:
    - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
    - b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
    - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
    - d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
    - e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Acontece que, visualizando os dispositivos apresentados, entendemos que tanto o artigo 2º como o artigo 5º devem ser suprimidos, pois o primeiro fere o princípio da separação de poderes e o segundo vai ao encontro ao que determina a técnica legislativa prevista no artigo 9º Lei Complementar Federal nº 95, de maneira que apresentamos **emenda supressiva** para erradicar estes dispositivos.

Assim, após estas considerações, concluímos que este projeto é formalmente e materialmente constitucional e deve ser admitido nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos da emenda supressiva apresentada, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 430/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2015.

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 430/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2015.

**PARECER**

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
no Dia 17/11/15

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Suplente

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**PROJETO DE LEI Nº 430/2015**

Dispõe sobre a criação do título de responsabilidade social "Empresa amiga da criança autista" no estado da Paraíba, na forma que especifica.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2015**

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 2º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda supressiva**. Neste sentido, suprima-se os artigos 2º e 5º e renumere-se o artigo 3º do PLO nº 430, de 2015.

**JUSTIFICATIVA**

Acerca da supressão do artigo 2º, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

**Art. 86.** Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

**IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Em seguida, acerca da supressão do artigo 5º, a técnica legislativa determina que o dispositivo legal que determina as revogações deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, conforme determina o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2015.

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
**Relator**